

mais — Natureza»; e que, quanto ao segundo, se pretende a sua modificação para ‘uma árvore formada por uma mão humana azul no lugar do tronco e três patas de animal não-humano azuis que se integram na folhagem verde, na sigla PAN e na designação Pessoas — Animais — Natureza’.

Ou seja, do ponto de vista substantivo, podemos concluir que os denominação e símbolo não são idênticos ou semelhantes aos de qualquer outro partido político constituído; que a denominação não se baseia no nome de uma pessoa, não contém expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, igreja ou instituição nacional; e que o símbolo não se confunde ou tem relação gráfica ou fonética com qualquer símbolo ou emblema nacional nem com qualquer imagem ou símbolo religioso.

Consequentemente, não se nos afigura que ocorra qualquer motivo que impeça o deferimento da anotação, ao registo existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas, respeitantes à modificação da denominação e do símbolo do PAN.

Também no que toca às restantes alterações estatutárias descritas nos documentos fornecidos pelo PAN, se não vislumbra qualquer violação de normas imperativas, constitucionais ou legais que impeçam o deferimento da sua anotação ao aludido registo.

Em face do exposto, nada tem o Ministério Público a opor ao requerido pelo PAN a fls. 356 e 357 dos presentes autos.» (fls. 388 a 392)

Cumpra, então, apreciar e decidir.

#### II — Fundamentação

3 — Quanto à nova denominação do partido que passará a designar-se por «Pessoas — Animais — Natureza», nos termos do artigo 1.º dos Estatutos, e ao novo símbolo, decorrente do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos, cuja imagem gráfica consta de fls. 344, partilha-se do entendimento, expresso pelo Ministério Público, de que não se verifica qualquer identidade ou semelhança entre a denominação e o símbolo apresentados e os correspondentes dos demais partidos registados junto deste Tribunal. Além disso, tal como determina o artigo 12.º da Lei dos Partidos Políticos, nem a denominação se baseia em nome de uma pessoa ou contém expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional, nem o símbolo tem qualquer relação gráfica ou fonética com qualquer símbolo nacional, nem com imagens e símbolos religiosos.

Por fim, quanto às demais alterações estatutárias aprovadas, que foram igualmente analisadas pelo Ministério Público, também não se deteta qualquer violação de normas constitucionais ou legais de natureza imperativa que obstem ao deferimento da anotação do registo requerido.

#### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se deferir a anotação das alterações referentes à denominação, símbolo e demais alterações aos Estatutos do partido político Pessoas — Animais — Natureza (PAN), que passarão a corresponder a versão consolidada constante de fls. 365 a 386.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 18 de setembro de 2014. — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.

#### ANEXO

Denominação: PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA  
Sigla: PAN  
Símbolo:



20818799

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Despacho n.º 13381/2014

Por Despacho de 31 de julho de 2014, publicado, com o n.º 10445/2014, na 2.ª série no *Diário da República* de 12 de agosto de 2014, foi nomeado para exercer as funções de Assessor Militar do Exército no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto, para coadjuvação do Ministério Público na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, o Senhor Coronel de Infantaria, José António Teixeira Leite.

Por razões de natureza pessoal, oportunamente comunicadas, o Senhor Coronel nomeado não pode aceitar a nomeação.

Mantém-se os pressupostos que determinaram a nomeação de um Assessor Militar para aquele Núcleo de Assessoria Militar e para a referida coadjuvação.

Assim, por reunir as condições legais, e por necessidade de serviço, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 21.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, na sequência de proposta do Senhor Chefe do Estado-Maior do Exército, nomeio para exercer as funções de Assessor Militar do Exército no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto, para coadjuvação do Ministério Público na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, o Senhor Coronel de Infantaria, Jorge Ferreira de Brito.

As referidas funções serão exercidas em regime de acumulação, mantendo-se o entendimento expresso no Despacho n.º 1768/2006 (cf. DR de 23 de janeiro, II, 16).

O presente despacho produz efeitos a partir da sua publicação.

13 de outubro de 2014. — A Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal.

208189833



## PARTE E

### COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Regulamento da CMVM n.º 2/2014

#### Papel comercial

#### (Revogação do Regulamento da CMVM n.º 1/2004)

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 29/2014, de 25 de fevereiro, no regime

legal do papel comercial, contido no Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, justificam a revisão do regime regulamentar aplicável a esse valor mobiliário representativo de dívida, anteriormente previsto no Regulamento da CMVM n.º 1/2004.

A intervenção regulatória que agora se apresenta concretiza o regime legal contido na atual versão do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março e os demais aspetos do regime do papel comercial, com vista a estimular o recurso a este instrumento por um conjunto alargado de emitentes e permitir, assim, a sua utilização como uma alternativa real e efetiva de financiamento das empresas e estímulo à sua emissão, admissão